



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 11/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 03.01.21, pela CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A., registrada na categoria B desde 04.12.20, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 21.11.21, do documento **FORM.CADASTRAL/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº596/21, de 22.11.21 (1419790).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1419787):

a) “o citado Ofício atribui à Companhia suposta infração aos arts. 21, inciso I e 23, § único da Instrução CVM nº 480/09 (‘ICVM 480/09’), em decorrência de alegado atraso no envio do Formulário Cadastral/2021”;

b) “a Companhia informa que por questões operacionais, especialmente em um momento de adaptação da Companhia e de seus colaboradores às novas dinâmicas de interação e funcionamento impostas pela pandemia da Covid-19 à época, bem como da recente obtenção do registro como Categoria B, e na conclusão do Formulário de Referência e consequente divulgação na CVM e no site de Relações com Investidores em 31/05/2021, por um lapso, equivocadamente, não realizou a atualização do Formulário Cadastral da Companhia”;

c) “porém, ao recepcionar o presente Ofício/CVM/SEP/MC/N.º 596/2021 em 22/12/2021, a Companhia, imediatamente promoveu o arquivamento do documento solicitado (protocolo anexo)”;

d) “diante disso, a Companhia entende que sua única acionista, a RS Holding e Participações S.A. (‘RS Holding’), e o mercado em geral, não foram prejudicados por esse lapso, eis que tiveram acesso às informações da Companhia através do Formulário de Referência devidamente e tempestivamente atualizado em 31/05/2021 e demais documentos arquivados, sem que se colocassem em risco a confiabilidade e completude de suas informações”;

e) “no mais, o art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/1976 estabelece que cabe à Comissão de Valores Mobiliários ‘intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11”;

f) “somado a isso, de se destacar que os artigos 56, caput e 57 da ICVM 480/09 estipulam que à SEP, dentro do seu poder de atuação e fiscalização, incumbe a possibilidade de solicitar o envio de informações exigidas, pedir eventuais esclarecimentos e até mesmo solicitar modificações ou correções nos documentos apresentados para cumprimento das obrigações periódicas, por meio de comunicação escrita, conferindo ao emissor prazo para atendimento e/ou eventual esclarecimentos que se faça necessário, antes de se proceder com a aplicação direta e automática de pena pecuniária”;

g) “referidos ditames consistem na garantia aos regulados de que estes terão oportunidade de apresentar esclarecimentos ou mesmo eventual correção nas informações e/ou documentos, antes de eventual e sumária aplicação de multa. Nenhuma sanção poderá ser aplicada ao regulado, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa”;

h) “nesse diapasão, a Companhia, conforme retratado acima, tão logo notificada sobre o não envio do Formulário Cadastral , promoveu, no mesmo dia, a sua incontinenti atualização”;

i) “por fim, a Companhia destaca a inexistência de violação anterior a qualquer regra prevista na Instrução CVM nº 480/09 e reitera o seu compromisso com a divulgação tempestiva de todas as informações periódicas exigidas pela regulamentação e normas – sempre de forma completa e consistente – e se coloca à disposição da CVM e B3 para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários”;

j) “isto posto, demonstra-se que o presente ofício e a aplicação automática de multa deverá ser arquivado por essa D. Autarquia, não havendo que se falar na lavratura de auto de infração contra a Companhia”;

k) “subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da punição, o que se admite apenas por hipótese, requer-se a reclassificação da penalidade de multa para a mais branda, qual seja, a de advertência ou até mesmo a aplicação de multa em valor inferior, frente à inexistência de prejuízos ao mercado”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente: (i) “por um lapso, equivocadamente, não” tenha realizado “a atualização do Formulário Cadastral da Companhia”; (ii) “sua única acionista, a RS Holding e Participações S.A. (‘RS Holding’), e o mercado em geral, não” tenham sido “prejudicados por esse lapso”; (iii) não tenha havido “violação anterior a qualquer regra prevista na Instrução CVM nº 480/09”; e

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é**

possível a substituição da multa por advertência.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2021 apenas em **22.12.21** (1419788).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 03/03/2022, às 11:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/03/2022, às 14:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/03/2022, às 16:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1451546** e o código CRC **7B19EAFA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1451546** and the "Código CRC" **7B19EAFA**.*